



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/307 (CONTJOR-NET)**

Participação referente a notícia sobre pessoa falecida, publicada  
no dia 8 de fevereiro na Beira Baixa TV

Lisboa  
20 de outubro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/307 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação referente a notícia sobre pessoa falecida, publicada no dia 8 de fevereiro na Beira Baixa TV – proposta de arquivamento

#### Participação

1. Deu entrada na ERC, em 9 de fevereiro de 2021, uma exposição relativa a uma notícia publicada na publicação periódica Beira Baixa TV, no dia 8 de fevereiro de 2021 — sítio eletrónico da publicação periódica ([www.beirabaixatv.pt](http://www.beirabaixatv.pt)) e página no Facebook, referente à morte de uma pessoa, acompanhada da sua fotografia.

2. Na referida exposição, refere-se:

«O órgão de CS acima descrito publicou hoje, 8 de fevereiro de 2021, pelas 19h30, na sua página de Facebook e website, uma notícia sobre o falecimento de uma pessoa. Em causa está o desrespeito perante a família ao tornar pública a identidade da pessoa falecida.

A mesma notícia poderia ter sido criada mantendo o anonimato!

Entretanto, minutos depois, a mesma foi apagada, mas manteve-se no website.

É de uma tremenda falta de noção por parte deste órgão acontecerem coisas deste tipo, não sendo a primeira vez que o fazem!

No endereço web desta entidade, ([www.beirabaixatv.pt](http://www.beirabaixatv.pt)) conta, na página "Sobre" uma frase que passo a citar: "A BeiraBaixaTv orienta-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos valores da democracia, da liberdade e do pluralismo".»

## II- Resposta do denunciado

3. O diretor da Beira Baixa TV, publicação periódica registada na ERC, foi notificado para se pronunciar sobre a notícia em referência.
4. Em resposta, veio referir:
  - A notícia foi elaborada visando a contenção dos factos;
  - Não foram referidas as circunstâncias da morte (embora, segundo o diretor da publicação, já se soubesse que se tratou de suicídio);
  - A Beira Baixa TV limitou-se «a referir o óbito de uma pessoa com actividade pública, conhecida e estimada na sociedade e também por nós (uma vez que era nosso cliente)»;
  - A fotografia era a melhor que o jornal dispunha e que também foi publicada noutras redes sociais;
  - A identificação da pessoa falecida surgiu em resultado da «consternação» e de a notícia já circular nas redes sociais, e como forma de solidariedade com a família.
  - Refere o recebimento de condolências no jornal;
  - Indica que se visou partilhar a dor da família;
  - Após um familiar solicitar que fosse retirada a publicação, tal foi feito embora não tenha sido possível, por razões de ordem técnica, retirar a publicação do site da Beira Baixa TV: «a nossa página na internet é “linkada”, através do Facebook, sempre que uma informação é publicada no Facebook da BBTv, automaticamente entra na página da BBTv, mas o inverso não é tecnicamente viável. A página acolheu a ligação da primeira publicação da notícia e não assimilou a alteração».

### III. Análise e fundamentação

5. Resulta do acima exposto que está em causa a publicação de uma notícia sobre o falecimento de uma pessoa, acompanhada da sua fotografia, na publicação periódica Beira Baixa TV, no dia 8 de fevereiro de 2021.
6. Cabe à ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias, e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (art.º 8.º, alíneas a), d) e j) dos Estatutos da ERC); e compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem a atividade de comunicação social, designadamente, em matéria de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais (art.º 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC).
7. Remete-se ainda para o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC que estabelece que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador as entidades que sob jurisdição do Estado Português prossigam atividades de comunicação social.
8. A publicação periódica em referência encontra-se registada na ERC e corresponde a uma publicação *online*, diária, regional e de informação geral, sendo propriedade de Pinto Lobo Comunicação e Imagem, Lda., com sede na Quinta da Parrela, 371, 4.º Direito, 6000-134, Castelo Branco.
9. Como ponto prévio é de realçar que quando se noticia na comunicação social, ainda que no cumprimento do direito à informação, assuntos/acontecimentos que colocam os visados em situação de fragilidade (como sejam as referências a doenças ou morte), é necessário ter em atenção a proteção dos direitos de personalidade dos envolvidos, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), e também no artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) que estabelece os limites à liberdade de imprensa.
10. Os direitos de personalidade configuram, nessa medida, limites à liberdade de imprensa.

11. A proteção destes direitos cabe habitualmente ao seu titular e, no caso de pessoa falecida, aos seus familiares/representantes – pelo que as exposições dirigidas à ERC para defesa desses direitos seguem, por regra, o processo de queixa, previsto nos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
12. Na presente situação, no entanto, o participante não se dirige à ERC como representante ou familiar da pessoa falecida (embora se afigure plausível alguma proximidade, já que as preocupações demonstradas remetem precisamente para a proteção de tais direitos, como seja a dignidade da pessoa humana/privacidade/imagem do falecido e seus familiares).
13. Sem prejuízo do exposto, o Conselho Regulador da ERC já se pronunciou no sentido de apreciar a proteção dos direitos de personalidade, fora do contexto do procedimento de queixa<sup>1</sup>: «35. Não obstante, ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.)».
14. Na presente situação, tratando-se de divulgação da morte de alguém, através da comunicação social (notando que muitas das vezes está em causa a exposição de fragilidades e de momentos de privacidade dos visados e das suas famílias) parece justificar-se a apreciação da ERC, ao abrigo dos seus Estatutos, nos termos acima expostos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I).

<sup>2</sup> Tem aplicação o Código de Procedimento Administrativo.

15. Assim, na presente situação afigura-se relevante a verificação dos limites à liberdade de imprensa.
16. A liberdade de imprensa e a liberdade de expressão têm consagração constitucional (artigos 37.º 38.º da CRP).
17. Os direitos de personalidade integram os limites à liberdade de imprensa (artigo 26.º da CRP e artigo 3.º da Lei de Imprensa) e a sua proteção cabe no âmbito das atribuições e competências da ERC.
18. O Código Civil estabelece, a propósito dos direitos à imagem e reserva da intimidade da vida privada, o seguinte.
19. Assim, o artigo 79.º do Código Civil prevê:
  - «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
  2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
  3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
20. Por sua vez, o artigo 80.º, também do Código Civil, indica que a proteção da reserva da intimidade da vida privada deve ter em conta a natureza e circunstâncias do caso concreto, remetendo desse modo para uma apreciação casuística.
21. Face ao exposto, recebida a pronúncia do diretor da Beira Baixa TV e visualizada a notícia publicada, verifica-se:

- A fotografia em questão reproduz a imagem de um homem, em contexto que se afigura tratar-se de um local de trabalho: é visível, por trás da sua imagem, o nome de uma empresa (Seguradora); o mesmo está vestido com uma camisa, sendo fotografado da cintura para cima; e é referida a sua profissão (enquanto proprietário de uma agência de seguros). Ou seja, a fotografia apresenta um formato institucional, semelhante a muitas imagens captadas em locais de trabalho;
- A notícia indica a morte da pessoa em questão, identificando-o pelo nome, idade, naturalidade e atividade profissional. Refere ainda o local onde o mesmo foi encontrado e as entidades policiais que tomaram conta da ocorrência (não faz qualquer alusão ao motivo da morte);
- Da notícia resulta ainda que o mesmo era natural da cidade do Fundão, onde terá sido encontrado sem vida.

22. Recorda-se que a Beira Baixa TV é uma publicação periódica regional de informação geral, pelo que os acontecimentos da região são, naturalmente, objeto de notícia e do interesse da população.
23. Acrescenta-se que na resposta remetida pela publicação periódica se esclarece que a pessoa em questão era conhecida na região — tratava-se do proprietário de uma agência de seguros naquela mesma região, o que de facto vai ao encontro da ideia de que a vítima era pessoa com alguma notoriedade. Nesse contexto, a Beira Baixa TV refere ainda a intenção de homenagear a vítima através da notícia publicada, pessoa estimada e com quem mantinha relações profissionais.
24. Face ao exposto, entende-se que a identificação da vítima e respetiva imagem, na notícia em análise, enquanto pessoa com notoriedade na região, se afigura justificada. A sua divulgação também não parece colidir, no caso concreto, com a proteção do direito à reserva da intimidade na vida privada, tomando em conta a descrição da notícia e o contexto já descrito. De facto, não se afigura que o teor da notícia refira quaisquer dados/factos enquadráveis na esfera da privacidade do falecido ou dos seus familiares

(não referindo a causa da morte ou outro aspeto que pudesse ter enquadramento na esfera privada da vítima ou seus familiares).

25. Sem prejuízo, naturalmente, de se constatar que as notícias que respeitem à morte de alguém são sempre penosas para os seus familiares e pessoas com relações de proximidade.
26. Face ao exposto, na presente situação, conclui-se que não se consideram violados os limites à liberdade de imprensa, pelo que se determina o seu arquivamento.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma exposição referente à publicação de uma notícia referente à morte de uma pessoa, acompanhada da sua fotografia, na publicação periódica Beira Baixa TV, no dia 8 de fevereiro de 2021 — sítio eletrónico da publicação periódica ([www.beirabaixatv.pt](http://www.beirabaixatv.pt)), propriedade de Pinto Lobo Comunicação e Imagem, Lda., com sede na Quinta da Parrela, 371, 4.º Direito, 6000-134, Castelo Branco, assim como na página no Facebook, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do procedimento em curso, por não se ter identificado nenhuma violação dos limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
João Pedro Figueiredo